



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sonia Guajajara, informações sobre as ações relativas ao "Maio Laranja", campanha nacional de conscientização e combate ao abuso sexual infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes, desenvolvidas pelo Ministério dos Povos Indígenas.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sonia Guajajara, informações sobre as ações relativas ao "Maio Laranja", campanha nacional de conscientização e combate ao abuso sexual infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes, desenvolvidas pelo Ministério dos Povos Indígenas.

Nesses termos, solicita-se informar:

1) quais as ações foram planejadas em alusão ao “Maio Laranja”? Qual o montante de recursos orçamentários foi destinado para esse fim em 2023 e está previsto para 2024?



2) quais políticas de proteção das crianças e adolescentes indígenas foram adotadas em 2023 e estão previstas para 2024? Qual o montante de recursos orçamentários foi destinado para esse fim em 2023 e está previsto para 2024?

3) quais campanhas foram executadas em 2023 e estão previstas para 2024 visando à conscientização e combate ao abuso sexual infantil e a exploração sexual de crianças e adolescentes indígenas? Qual o montante de recursos orçamentários foi destinado para esse fim em 2023 e está previsto para 2024?

4) quais parcerias foram criadas em 2023 e estão previstas para 2024 para fortalecer a rede de proteção da criança e do adolescente indígena? Qual o montante de recursos orçamentários foi destinado para esse fim em 2023 e está previsto para 2024?

JUSTIFICAÇÃO

O "Maio Laranja" é uma campanha nacional de conscientização e combate ao abuso sexual infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Essa iniciativa visa chamar a atenção da sociedade para um problema grave e muitas vezes silencioso, que afeta milhares de crianças em todo o mundo. O laranja foi escolhido como cor símbolo da campanha por representar a energia, a alegria e a vitalidade da infância, contrastando com a gravidade do tema abordado.

A Constituição Federal de 1988 separou um capítulo específico, Capítulo VII, para tratar sobre a criança e adolescente, a família, o jovem e a pessoa idosa. Em seu art. 227, a Carta Magna estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Esse mandamento foi reforçado e regulamentado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA consagrou a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente e estabeleceu a integração operacional dos órgãos e instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando à proteção, à responsabilização por ação ou omissão de violação dos direitos, à aplicação dos instrumentos postulados pelo sistema e à interação entre os atores desse sistema.

Em que isso pese, a proteção da criança e do adolescente ainda desafia o Estado e a sociedade brasileira. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, entre os crimes não letais contra crianças e adolescentes de zero a 17 anos, foram registrados no Brasil, em 2021, 45.076 casos de estupro, 7.908 casos de abandono de incapaz, 19.136 de maus-tratos e 18.461 de lesões corporais em violência doméstica, entre outras violações de direitos. Já no que se refere a crimes letais, o registro contabiliza 2.555 crianças ou adolescentes vítimas fatais de violência.

O levantamento “Maus-tratos entre crianças e adolescentes: perfil inédito das vítimas e circunstâncias desse crime no Brasil”, também produzido pelo Fórum, aponta ainda que 81% dos crimes dos maus-tratos ocorreram nas residências, percentual que pouco varia de acordo com a faixa etária da vítima. Ademais, apenas 8% dos registros apresentam a informação sobre a relação entre agressor e vítima.

Dentro dessa perspectiva, o Ministério dos Povos Indígenas pode desenvolver programas de conscientização e prevenção do abuso sexual infantil e da exploração sexual de crianças e adolescentes indígenas, levando em consideração as particularidades culturais e sociais dessas comunidades. Essas iniciativas seriam fundamentais para garantir o desenvolvimento saudável e o bem-estar das crianças e adolescentes indígenas, respeitando e valorizando sua identidade cultural e seus direitos humanos (Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023).



De forma complementar, compete ao Senado Federal fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. No desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que ele possa, de forma plena, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora. Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e admissíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos.

No presente requerimento, as informações restringem-se a saber se o Poder Público está cumprindo com a determinação da política pública em questão, ante a proximidade da data alusiva ao “Maio Laranja”. Objetiva-se, saber, quais ações foram realizadas até o momento e estão previstas para este ano de 2024 para a conscientização e combate ao abuso sexual infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Com efeito, as informações solicitadas não caracterizam natureza sigilosa, tendo seu rito de tramitação e apreciação estipulado nos termos da Seção I, artigos 1º a 60, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, o qual, cominado com o inciso I do artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal estipulam que os requerimentos de informação somente “serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora”.

Seus fundamentos para admissibilidade pressupõem, assim, matéria específica ou fato determinado, presente no Requerimento em tela. Fica, portanto, evidenciado o cumprimento e o atendimento dessas formalidades preliminares, condições essas imprescindíveis à admissibilidade dos requerimentos de informações.

Nesse contexto, é que apresento este Requerimento de Informação ao Ministério dos Povos Indígenas. Trata-se de cumprimento de mandamento constitucional e regimental (art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal) que me atribuem o dever de acompanhar



e fiscalizar as políticas públicas, dentre elas, as destinadas à proteção da infância no Brasil.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

